

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP – ANACOM Nº 02/2010

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. é titular de direitos de utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre de acordo com os sistemas GSM (*Global System for Mobile Communications*) e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*).

A Directiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera a Directiva n.º 87/372/CEE, do Conselho, sobre as bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade, determina aos Estados-Membros que disponibilizem as bandas de frequências 880-915 e 925-960 MHz (a banda de 900 MHz) para os sistemas GSM e UMTS, bem como para outros sistemas terrestres capazes de prestar serviços de comunicações electrónicas e que possam coexistir com os sistemas GSM, de acordo com as medidas técnicas de execução aprovadas nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro de Radiofrequências»).

Neste contexto, a Decisão 2009/766/CE, da Comissão Europeia, de 16 de Outubro de 2009, permitiu harmonizar as condições para a disponibilização e utilização eficiente das faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz para os sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas.

Em conformidade com os mencionados instrumentos comunitários e sem prejuízo da futura implementação de outros sistemas nestas faixas, importa desde já autorizar a utilização das frequências já atribuídas na faixa dos 900 – 1800 MHz também para a exploração do sistema UMTS – o designado *refarming* –.

Assim, no termo dos procedimentos de audiência prévia e de geral de consulta oportunamente realizados, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) delibera, nos termos dos artigos 15.º, 20.º, 27.º e 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea I) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Parte geral

- 1.º O presente título confere à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., doravante abreviadamente designada por TMN, Pessoa Colectiva n.º 502600268, com sede social na Avenida Álvaro Pais, n.º 2, em Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas GSM (*Global System for Mobile Communications*) e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*), em conformidade com a Directiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Directiva 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, bem como da Decisão 2009/766/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.

- 2.º 1. O exercício dos direitos de utilização de frequências rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 01 de Agosto de 2000, bem como da demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no número anterior e da proposta apresentada pela TMN neste âmbito, constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

Capítulo II

Condições gerais

- 3.º A TMN fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), l), n), p) e q) do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:
- a) Assegurar a interoperabilidade do SMT com outros serviços de comunicações electrónicas;
 - b) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências do ICP-ANACOM previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
 - c) Garantir a manutenção da integridade das redes, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
 - d) Adotar medidas adequadas a garantir a utilização dos serviços durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
 - e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto;
 - f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que

apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

- g) Assegurar a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- h) Cumprir as obrigações relativas à protecção dos utilizadores constantes das secções I e II do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como das que em cada momento se encontrem, por determinação do ICP-ANACOM, em vigor neste domínio nos termos da lei;
- i) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, de acordo com as especificações técnicas actualizadas do 3GPP, nomeadamente, 3G TS 33.106 e 3G TS 33.107, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada;
- k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;
- l) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

- 4.º 1. Para efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a TMN obriga-se perante o ICP-ANACOM a:
- a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
 - b) Remeter, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada semestre, informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;
 - c) Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil, a seguinte informação:
 - (i) População total coberta, entendida como a população coberta, em milhares de habitantes, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (ii) Área total coberta, entendida como a área coberta, em km², face ao total do território nacional;
 - (iii) População (em milhares de habitantes) e área (em km²) cobertas, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (iv) Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos.
 - (v) Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no artigo 10.º;

- (vi) Modo de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de sites efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.
- d) Enviar, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil, informação sobre a população e área coberta por NUTSII, entendidas como a população (em milhares de habitantes) e área (Km²) cobertas face ao total de população e área de cada NUTSII, respectivamente, com referência ao Censo mais recente do Instituto Nacional de Estatística;
 - e) Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 108.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.
2. As informações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser enviadas com a seguinte desagregação:
- (i) Serviços de voz e dados até 9600 bps;
 - (ii) Serviços de dados com débitos de transmissão de 144 Kbps;
 - (iii) Serviços de dados com débitos de transmissão de 384 Kbps.
3. A informação a que aludem as subalíneas (i) a (v) da alínea c) do nº 1 deve incluir, para cada sistema, os pressupostos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 5.º 1. A TMN mantém o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880 - 915 /925 – 960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710 – 1785/1805 - 1880 MHz) para os sistemas GSM e UMTS, bem como para outros sistemas que venham a constar no anexo da Decisão 2009/766/CE, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo. Na faixa de 2100 MHz mantém o direito à utilização, no território nacional, para o sistema UMTS, de 2x20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz e de 5 MHz de espectro não emparelhado compreendido na subfaixa 1900-1920 MHz.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM, conforme as normas publicadas pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 502 e EN 301 511 e com o sistema UMTS, conforme as normas publicado pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 908-1, EN 301 908-2, EN 301 908-3 e EN 301 908-11.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser implementados, nas faixas 900/1800 MHz, outros sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas desde que tais sistemas garantam a coexistência com o GSM e com o UMTS e proporcionem uma protecção adequada aos sistemas que funcionam nas faixas adjacentes, de acordo com as condições técnicas a definir pelo ICP-ANACOM em conformidade com os estudos de compatibilidade realizados no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT).
4. A utilização de outros sistemas na faixa 900/1800 MHz para além do GSM e do UMTS está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, mediante pedido fundamentado da TMN.

6.º A TMN deve, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

7.º 1. A TMN obriga-se, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada à data de emissão do presente título;

b) Na prestação de serviços de dados com débitos de 144 kbps e 384 kbps:

COBERTURA DE POPULAÇÃO (%)		COBERTURA DE ÁREA (%)	
DÉBITOS DE TRANSMISSÃO		DÉBITOS DE TRANSMISSÃO	
144 kbps	384 kbps	144 kbps	384 kbps
77,3%	7,7%	38,3%	0,07%

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a TMN deve apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 60 dias úteis contado a partir da data de emissão do presente título, informação actualizada relativa ao grau de cobertura assegurado naquela data, especificada por Concelho e por localidade com mais de dez mil habitantes, como tal identificadas no último Censo do INE, bem como indicar a metodologia e pressupostos utilizados para o respectivo cálculo.

3. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no n.º 1 pode ser assegurado através dos sistemas GSM, UMTS ou de outros sistemas que venham a ser autorizados pelo ICP-ANACOM.
 4. O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
 5. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da TMN.
- 8.º Em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a TMN deve comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 9.º A TMN deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
- a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas;
 - b) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas.

10.º A TMN obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

a) Para o SMT prestado de acordo com o sistema GSM:

- (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;
- (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
- (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.

b) Para o SMT prestado de acordo com o sistema UMTS:

- (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,0 %;
- (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do “*Third Generation Partnership Project*” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

- 11.º A TMN obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), em especial os seguintes:
- a) Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;
 - b) Disponibilizar os serviços e implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.
- 12.º A TMN obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 13.º 1. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:
- a) Em 11 de Janeiro de 2016, para as frequências consignadas na faixa dos 2.1 GHz;
 - b) Em 16 de Março de 2022, para o direito de utilização de frequências GSM consignadas nas faixas de 900 e 1800 MHz.
2. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

14.º O presente título substitui os emitidos à TMN para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM nº 01/2007) e para a exploração do sistema UMTS (Licença nº ICP-02/UMTS), em 28 de Fevereiro de 2007 e em 11 de Janeiro de 2001, respectivamente.

Lisboa, 8 de Julho de 2010.